



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 2025

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Arcabouço fiscal) que “Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico”, a fim de retirar os recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do teto de gastos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 07/03/2025 para inclusão de coautoria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 06/02/2025 14:30:42,443 - Mesa

**PLP n.15/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2025.**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Arcabouço fiscal) que *"Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico"*, a fim de retirar os recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do teto de gastos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

(...)

X - as transferências legais estabelecidas no artigo 16, II, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (NR)"

Art. 2º - Fica excluído do limite estabelecido pelo teto de gastos, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os recursos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 06/02/2025 14:30:42,443 - Mesa

PLP n.15/2025

destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º Os repasses financeiros do PNAE, realizados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, continuarão a ser efetuados de forma regular e automática, independentemente do cumprimento do teto de gastos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma política pública essencial para a garantia do direito à alimentação adequada e ao acesso à educação de milhões de estudantes da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) em escolas públicas e filantrópicas.

Criado em 1955 e regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, o PNAE tem como objetivo principal fornecer alimentação saudável e adequada aos alunos da educação básica, contribuindo para o seu desenvolvimento biopsicossocial e para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, sendo financiado através da transferência de recursos financeiros da União para Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais.

Apesar de os recursos do PNAE serem transferências obrigatórias e estarem vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entendemos que a inclusão expressa do programa como exceção ao teto de gastos é necessária para evitar qualquer interpretação equivocada que possa comprometer sua execução.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 06/02/2025 14:30:42,443 - Mesa

PLP n.15/2025

A exclusão literal do PNAE do teto de gastos se justifica pois o programa está diretamente ligado à garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como o direito à alimentação (Art. 6º) e o direito à educação (Art. 208, VII). Limitar os recursos do programa pode comprometer o acesso desses direitos, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Importante destacar que o PNAE beneficia mais de 40 milhões de estudantes em todo o país, sendo um dos maiores programas de alimentação escolar do mundo, o que revela seu impacto social e educacional em relação ao rendimento escolar, a saúde dos alunos e a segurança alimentar de comunidades carentes.

Além disso, é um mecanismo de fortalecimento da agricultura familiar, tendo em vista que o programa determina que pelo menos 30% dos recursos sejam utilizados na compra de produtos da agricultura familiar, fortalecendo a economia local e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Portanto, considerando que a alimentação escolar é um pilar fundamental para o desenvolvimento educacional e social do país, e sua proteção é essencial para o cumprimento dos objetivos constitucionais e legais, apresentamos o presente projeto de lei complementar a fim de assegurar a perpetuidade do PNAE, garantindo que os recursos necessários para sua execução sejam repassados de forma regular e automática, sem riscos de contingenciamento ou restrições fiscais.

Sala das sessões, de fevereiro de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**



\* C D 2 5 5 0 6 5 1 3 0 2 0 0 \*

**Carol Dartora - PT/PR**

**Célia Xakriabá - PSOL/MG**

**Erika Hilton - PSOL/SP**

**Guilherme Boulos - PSOL/SP**

**Socorro Neri - PP/AC**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30:200">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30:200</a>
<b>LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947</a>

**FIM DO DOCUMENTO**